



PROCESSO Nº 0390092023-0 - e-processo nº 2023.000062573-8

ACÓRDÃO Nº 102/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRÁFICA JB LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar

- Materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, que se desgastam durante o uso no processo industrial, com necessidade de substituição periódica, caracterizando uso e/ou consumo da empresa, não geram direito ao creditamento do ICMS. Motivo pelo qual, há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas aquisições interestaduais de materiais para uso e/ou consumo.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000217/2023-51, lavrado em 16 de fevereiro de 2023 contra a empresa GRÁFICA JB LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 42.607,18 (quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 28.404,77 (vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por afronta aos artigos Art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB e R\$ 14.202,41 (quatorze mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0390092023-0 - e-processo nº 2023.000062573-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRÁFICA JB LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar

- Materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, que se desgastam durante o uso no processo industrial, com necessidade de substituição periódica, caracterizando uso e/ou consumo da empresa, não geram direito ao creditamento do ICMS. Motivo pelo qual, há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas aquisições interestaduais de materiais para uso e/ou consumo.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000217/2023-51**, lavrado em 16 de fevereiro de 2023, em desfavor da empresa, **GRÁFICA JB LTDA**, inscrição estadual nº **16.024.185-5**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DAS MERCADORIAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO E CONSUMO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO. O CONTRIBUINTE JUSTIFICOU O NÃO RECOLHIMENTO POR ENTENDER SER INSUMO DO PROCESSO PRODUTIVO, JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA PELA FISCALIZAÇÃO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 42.607,18** (quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 28.404,77** (vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos) de ICMS, pela inobservância do art. 106, II, “c”, e §1º c/c o art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV, e art.14, X, todos do RICMS/PB e **R\$ 14.202,41** (quatorze mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os documentos constantes às fls. 5 a 20 dos autos.

Notificado desta ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), com ciência em 22/02/2023 (fl. 21), o contribuinte, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou reclamação tempestiva (fls. 22 a 29), protocolada em 23/03/2023, com base nos seguintes fundamentos:

- 1) preliminarmente, nulidade do auto de infração, em virtude de ausência de delimitação de elementos essenciais à constituição do lançamento tributário;
- 2) no mérito, que a cobrança é indevida, uma vez que as mercadorias adquiridas são insumos utilizados pela empresa em seu processo produtivo. Defende que todos os itens relacionados na referida planilha complementar correspondem a diversos modelos de blanquetas de impressão e chapas térmicas utilizados no processo produtivo de impressões offset desenvolvido pela Impugnante;



Por conseguinte, a autuada requer o recebimento de sua impugnação, para:

a) reconhecer a inexistência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000217/2023-51, em razão dos vícios materiais que o comprometem, conforme preliminarmente arguido;

b) caso superado o pedido preliminar, em face de todas as razões meritórias que fundamentam a presente Impugnação, que seja reconhecida a total improcedência deste Auto de Infração;

c) em último caso, caso não convencido de plano das razões preliminares ou de mérito aduzidas, que seja determinada a realização de diligência, consubstanciada em perícia direcionada à produção de laudo técnico para qualificação e caracterização das bens/mercadorias que, nos termos dos levantamentos complementares, justificam a autuação combatida.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 44 a 50), nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS PARA O USO OU CONSUMO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

A aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados ao uso ou consumo do contribuinte do ICMS, localizado no estado da Paraíba, implica na obrigação de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL), nos termos do RICMS/PB. *In casu*, os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação, porquanto não se comprova que as mercadorias adquiridas deveriam ter sido consideradas como insumos. Consta-se que são equipamentos e peças utilizadas pela empresa, que não se confundem com insumos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 10/07/2023 (fl. 52) e inconformada com seus termos, a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 30), interpôs recurso voluntário tempestivo, em 09/08/2023, em que reapresenta, em suma, os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente

- Argui a nulidade do auto de infração, em virtude de ausência de delimitação de elementos essenciais à constituição do lançamento tributário;



2. No Mérito

- Entende ser a cobrança é indevida, uma vez que as mercadorias adquiridas são insumos utilizados pela empresa em seu processo produtivo. Defende que todos os itens relacionados na referida planilha complementar correspondem a diversos modelos de blanquetas de impressão e chapas térmicas utilizados no processo produtivo de impressões offset desenvolvido pela Recorrente.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- i. seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração em combate, em razão dos vícios materiais que o comprometem; ou
- ii. caso superado o pedido preliminar, a sua total improcedência, em face de todas as razões meritórias que fundamentam o presente Recurso; ou
- iii. Em último caso, caso não convencido de plano das razões preliminares ou de mérito aduzidas, que seja determinada a realização de diligência, consubstanciada em perícia direcionada à produção de laudo técnico para qualificação e caracterização dos bens/mercadorias que, nos termos dos levantamentos complementares, justificam a autuação combatida.

Em face do pedido de sustentação oral consignado no próprio Recurso apresentado (fl. 60) dos autos, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000217/2023-51**, lavrado em 16/02/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar argüida pela Recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Ausência de Elementos Essenciais à Constituição do Lançamento

A falta de descrição precisa do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, as acusações que pesam contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, *ipso facto*, não deve ser reconhecido como válido no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

A anulação do Auto de Infração por violação ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, do qual derivam os seus consectários lógicos: Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, em virtude da ausência de elementos que possibilitem o entendimento acerca da acusação que está sendo imputada ao contribuinte, é medida que se impõe como forma de buscar a justiça fiscal.

No caso em exame, resta evidenciado que no libelo acusatório encontra-se delineada a denúncia acima transcrita, logo, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos principais da Lei nº 10.094/2013, não ensejando vícios que possam descaracterizá-lo pelo não entendimento da infração cometida e do quantum do ICMS a ser recolhido ao Estado.

Ademais, a descrição do fato gerador, consubstanciada com a nota explicativa e o demonstrativo relacionado à acusação (fls. 10 a 19) – este compreende parte integrante dos autos, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade do auto de infração por vício material, inexatidão e ilegalidade. Inclusive, observa-se nos autos, comunicação entre a fiscalização e a empresa quanto às diferenças e questionamentos referentes à fiscalização, conforme se verifica nos documentos anexados às fls. 05, 06 e 20.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa



lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Desta maneira, rejeita-se a arguição de nulidade suscitada.

2.- DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PROVA PERICIAL

Quanto ao pedido de perícia constante no recurso apresentado, importante esclarecer que não encontra albergue legal a produção do referido ato em nosso ordenamento jurídico. Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de diligência para esclarecimentos porventura necessários, conforme disciplinado no art. 59 e parágrafos, da Lei nº 10.094/2013.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹.

3.- DO MÉRITO

Acusação - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÕES PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO

Conforme explicitado na denúncia, a exação fiscal decorreu da falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de bens para uso e/ou consumo da empresa, conforme demonstrativo às fls. 10 a 19.

É cediço que o diferencial de alíquotas foi uma das inovações apresentadas pelo legislador constituinte originário, para possibilitar uma redistribuição mais equânime

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



da receita tributária entre os entes federados, beneficiando sobremaneira os Estados mais carentes de recursos, que, via de regra, são consumidores das mercadorias produzidas nas unidades da Federação mais ricas.

Por sua vez, o Estado da Paraíba, com base nos ditames da Carta Magna, estatuiu no seu Regulamento do ICMS, que, em verdade, é um desdobramento da Lei nº 6.379/96, a cobrança do chamado diferencial de alíquota, nas aquisições de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo, conforme preveem os artigos 2º, §1º, IV, 3º, XIV, 4º, X e 106, II, “c”, *in verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em seu recurso a Recorrente reitera que todos os itens relacionados pela fiscalização correspondem a diversos modelos de blanquetas de impressão e chapas térmicas utilizados no processo produtivo de impressões offset desenvolvido pela autuada.

Que tais produtos têm evidente natureza de elemento necessário ao processo industrial do estabelecimento autuado, considerando-se como efetivo insumo, pois são efetivamente consumidos no processo de industrialização, não se enquadrando no conceito de material de consumo ou bens do ativo fixo do contribuinte.

Adentrando ao exame da matéria de fundo, antecipo que não merece acolhida, os argumentos de defesa, estando bem decidida a questão pela decisão monocrática. Acerca do assunto, o Órgão Pleno desta Corte tem se manifestado em inúmeras decisões no sentido da impossibilidade de aproveitamento de créditos fiscais de ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias que não se integram fisicamente ao produto final produzido.

Pois bem. Analisando os itens relacionados pela fiscalização e objetos de cobrança do auto de infração em combate, ver-se-a que se tratam de itens com natureza de uso e consumo. Explico.

Como detalhado pela própria Autuada, as blanquetas de impressão e chapas térmicas são utilizadas no processo produtivo de impressões offset, disso não há qualquer dúvida. Contudo, ao analisarmos as características e funcionamento dos produtos, verifica-se que ambos são itens acoplados na máquina impressora (impressoras offset), sendo a chapa térmica responsável por receber todas as gravações da arte (desenhos, textos, caracteres) e os elementos visuais do produto final a ser produzido, sofrendo desgaste com o tempo/uso e que terminado o serviço para a qual foi concebida, a chapa é descartada. Já o item blanqueta é uma peça acoplada a uma impressora offset, onde seu compartimento é abastecido com tintas e solventes, que serão utilizados durante o processo de impressão.

Nos termos do art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI, considera-se como “insumo”, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados à industrialização, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrem ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.



Dito de outra forma, para ser considerado como insumo, o produto deve se integrar ao novo produto ou ser consumido imediatamente no processo produtivo, o que definitivamente não é o caso dos autos.

De outra banda, os materiais que desgastam-se ao longo do processo produtivo, sendo que os mesmos devem ser substituídos, após certo tempo, porque perderam sua propriedade, caso da chapa térmica e aqueles que compõem partes e peças do Ativo Imobilizado, caso da blanqueta, são genericamente conhecidos como materiais para uso e consumo do próprio estabelecimento.

Acerca do assunto, oportuno mencionar que esta Corte administrativa, de há muito tempo, vem consolidando o entendimento no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e indispensáveis na fabricação **e que sejam integrados fisicamente ao produto final**. Como exemplo deste posicionamento, observemos a ementa do Acórdão nº 084/2009:

CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.

Acórdão nº 084/2009 - Recurso VOL/CRF – 077/2008

Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto

Oportuno trazer também à colação, recente Consulta respondida pelo Estado de São Paulo, tendo como Consulente uma indústria gráfica e o objeto da consulta a mercadoria “chapa térmica”. Vale transcrever a ementa da consulta no caso supra, eis que guarda identidade com o caso em apreço, vejamos:

RESPOSTA À CONSULTA Nº 23795 DE 11/08/2021

ICMS – Crédito – Aquisição de “chapa térmica de impressão”, utilizada para a confecção de cartuchos e bulas para remédios.

I. O produto “chapa térmica de impressão” não integra o produto final e não é consumido imediatamente no processo de industrialização. Portanto, trata-se de material de uso e consumo do estabelecimento, cujo aproveitamento de crédito de somente poderá ser feito a partir de 1º de janeiro de 2033, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 87/1996, na redação trazida pela Lei Complementar 171/2019.

Na seara judicial, peço vênias para transcrever o entendimento solidado no STF sobre a temática, constante do Parecer nº 025/2024 – CRF – SRFL, da lavra do Assessor Jurídico desta Corte de Justiça Fiscal, Dr. Sérgio Roberto Félix de Lima, na qual o Estado da Paraíba tem seguido:



“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 689.001 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ICMS Aquisição de produtos intermediários. Regime de crédito físico. Não integrantes do produto final. Creditamento. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

1. Não há incidência no caso em tela dos enunciados das Súmulas 279, 282, 356, 283, 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal.

2. A aquisição de produtos intermediários, sujeitos ao regime de crédito físico, aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS.

3. O princípio constitucional da não cumulatividade é uma garantia do emprego de técnica escritural que evite a sobreposição de incidências, sendo que as minúcias desse sistema e o contencioso que daí se origina repousam na esfera da legalidade.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (destacado)

Inclusive, de acordo com a recente resolução do Tema 633 pelo STF (RE 704.815/SC), restou reafirmado que a não cumulatividade do ICMS segue critério do “crédito físico”:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BENS DE USO E CONSUMO. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/2003. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CRÉDITO FÍSICO. TEMA 633 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

A EC 42/2003 manteve a fórmula do crédito físico para fins de apropriação do ICMS. Possibilidade de a legislação complementar ampliar as possibilidades de compensação e de creditamento do ICMS, de maneira a adotar o crédito misto ou o crédito financeiro integralmente. Tese de repercussão geral fixada no sentido de que “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.” Recurso extraordinário provido.”

(RE 704815, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023)

Registre-se, muito embora a questão de fundo refira-se à creditamento na operação de exportação, a razão de decidir passou pela ratificação de que o direito de aproveitar créditos de ICMS relativos às mercadorias destinadas ao uso e consumo resta dependente de autorização legal expressa e que a regra geral da não-cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, frise-



se, segundo o qual apenas os bens que integram fisicamente o produto final dão ensejo ao creditamento, mas não o crédito financeiro.”

Diante do exposto, entendo que os produtos denunciados, listados no demonstrativo fiscal (fls. 10 a 19), não se caracterizam como insumos (matéria-prima ou produto intermediário), e sim materiais de uso e consumo da empresa, motivo pelo qual deve proceder a denúncia pela falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas.

Concluo, por fim, que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000217/2023-51, lavrado em 16 de fevereiro de 2023 contra a empresa GRÁFICA JB LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 42.607,18 (quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 28.404,77 (vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por afronta aos artigos Art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB e R\$ 14.202,41 (quatorze mil, duzentos e dois reais e quarenta e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 102/2024

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB